



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.680656/2009-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.153 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 8 de outubro de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente ALLTECS - ALL TECHNOLOGIES SYSTEMS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada, notadamente os Livros Diário e Razão, confrontando os lançamentos neles efetuados com as obrigações acessórias apresentadas, visando a concluir sobre a certeza e liquidez do crédito de CSLL alegado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-34.013 - 3a Turma da DRJ/SP1 que negou provimento à manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a PER/DCOMP nº 34981.72851.140706.1.3.049721.

Segue o relatório

1.1. De acordo com a decisão impugnada, o crédito informado, no valor de R\$ 14.818,02, refere-se a pagamento indevido (fl 15).

1.2. Referido documento informa ainda que o valor recolhido foi utilizado para a quitação de débito de CSLL, código 2372, relativo ao Período de Apuração 30/09/2005.

1.3. Diante da inexistência de crédito, a compensação não foi homologada, tendo sido apurado saldo devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009, com a seguinte composição.

...

2.2. reajustada a bases de cálculo do 3º trimestre de 2005, a situação foi corrigida na DIPJ/2006, transmitida em 30/06/2006;

2.3. o valor pago a maior, R\$ 14.818,02, foi utilizado para compensar parcialmente o saldo a pagar de R\$ 22.854,12, da CSLL do 4º trimestre de 2005, compensação esta que se efetivou mediante a entrega da PER/DCOMP em questão, e informação na DCTF do 2º semestre de 2005, transmitida em 08/08/2006;

2.4. na forma da Lei nº 8.383/91, artigo 66, é possível a compensação do valor pago indevidamente com prestações vincendas, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, § 1º, do CTN).

2.5. relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, admite-se a compensação com débitos oriundos de quaisquer tributos e contribuições administrados por este órgão, de acordo com a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

3. Do exposto, tendo em vista a existência de crédito líquido e certo, compensável no valor de R\$ 14.818,02, requer seja este homologado contra o saldo residual de.

Cientificada em 29/11/2011 (fl 76), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 19/12/2011(fl. 77).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ assim decidiu, em apertada síntese, que:

4.1. A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, previstas nos artigos 156 e 170, do CTN, e, no âmbito da administração tributária federal, vem regulada no art. 74, da Lei 9.430/96. Abaixo, transcrevem-se os dispositivos mais relevantes para o caso em questão

4.2. O “caput” do artigo 74, da Lei 9.430/96, ao exigir como requisito para a compensação que o crédito seja “passível de restituição ou ressarcimento”, não deixa dúvidas de que ele deva atender, no mínimo, ao disposto no artigo 165, do CTN .

...

4.3. Por outro lado, nos termos da legislação ora exposta, fica evidente que, tendo o sujeito passivo a faculdade de extinguir débitos tributários pela via da compensação, cabe a ele comprovar a existência do crédito e indicar, com precisão, os débitos que compõem o encontro de contas:

4.4. Abaixo, transcreve-se o art. 333, do Código de Processo Civil, bem como o art. 16, III, do Decreto 70.235/72:

...

4.5. No caso dos autos, a Manifestante restringe-se a alegar que o saldo a pagar de CSLL do 3º trimestre de 2005 foi apurado com erro e, portanto, pago em valor maior que o devido, e que a situação teria sido corrigida na DIPJ do ano calendário 2005.

4.6. Como visto anteriormente, não há como acatar a alegação de erro, se a Manifestante não traz aos autos as razões de fato e de direito que a teriam levado a realizar o suposto pagamento indevido.

4.7. A Manifestante não traz cópia dos registros de sua escrita fiscal e contábil, tampouco documentos, com força para dirimir a incerteza que ela instaurou ao enviar declarações que, no tocante ao valor da CSLL a pagar do 3º trimestre do ano calendário 2005, contém dados divergentes (DCTF, DIPJ).

Em seu recurso, a recorrente argumenta, resumidamente, que:

Esta Recorrente, cuja forma de Tributação é pelo Lucro Presumido, apurou em definitivo como saldo da CSLL a pagar no 3º TR/2005, o valor líquido R\$14.129,07, embora tivesse calculado erroneamente e pago indevidamente o valor líquido de R\$28.947,09, do referido 3º TR/2005. A recorrente apresentou as provas, já na fase da impugnação, dos recolhimentos por ela efetuados às fls 34 (renumerada para 17) a 90 (renumerada para 45).

6. Conforme demonstrado na planilha anexa a este Recurso (doc.01), bem como, o informe de rendimentos financeiros ano-calendário 2005 do Citibank (doc.02) e o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica Ano-Calendário 2005 (doc. 03), o valor líquido devido R\$14.129,07, advém da base de cálculo apurada corretamente da CSLL do 3º TR1 2005, que por sua vez foi informada na DIPJ 2006 ano-calendário 2005, tendo sido transmitida eletronicamente em 30/06/2006 (doc.04, fl. 07) e registrado contabilmente no Livro Diário nº 5 (doc. 05, fl. 14) o valor bruto da CSLL 30 TR/2005 R\$20.867,92, como se pode verificar também no Razão Analítico (doc.06, fls. 01 e 02).

7. Do valor apurado erroneamente e pago indevidamente a maior, gerou um crédito de R\$14.818,02, conforme descrito abaixo:

CSLL — 3º TR12005, PAGA ERRONEAMENTE: + R\$28.947,09

CSLL — 3 TR12005, CORRETAMENTE APURADA: - R\$14.129,07

VALOR EXCEDENTE PAGO: = R\$14.818,02

...

Culmina, pedindo:

a) O reconhecimento da real existência de crédito líquido e certo compensável no valor de R\$14.818,02, oriundo do pagamento a maior do tributo CSLL, pago em 28/10/2005, código 2372, base 3º trimestre 30/09/2005, no valor de R\$28.947,09 (doc. 07, fl. 8), comprovado mediante planilha de cálculos da CSLL (doc. 01), informe de rendimentos financeiros (doc. 02), comprovante anual de rendimentos pagos (doc. 03), registro contábil no Livro Diário (doc. 05) e Razão Analítico (doc. 06);

b) Que a compensação do referido crédito seja homologada contra o saldo residual de: principal R\$6.880,82 + multa R\$1.376,16 + juros R\$489,22, totalizando R\$8.746,20, da CSLL 4º trimestre 2005, lançada na PER/DCOMP de nº. 34981.72851.140706.1.3.04-9721, transmitida em 14/07/2006 (doc. 07, fl. 05);

c) A Recorrente tem o direito líquido e certo A compensação conforme dispõe art. 66, Lei nº. 8383/91 e art. 74, Lei nº. 9430/96.

Anexa, ao recurso, dentre outros, os seguintes documentos:

1) Doc. 01 - Planilha demonstrativa do faturamento/rendimento financeiro e base de cálculo do IRPJ e CSLL, ano-calendário 2005;

2) Doc. 02 - Informe de Rendimentos Financeiros do Citibank, ano-calendário 2005;

3) Doc. 03 - Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica, ano-calendário 2005;

4) Doc. 04 - DIPJ 2006;

5) Doc. 05 - Livro Diário;

6) Doc. 06- Razão Analítico da CSLL e do IRPJ a recolher ano-calendário 2005;

7) Doc. 07- PER/DCOMP, declaração nº41976.17084.140706.1.3.04-2409;

8) Doc. 08 - DCTF -2º semestre 2005;

Parte destes documentos não foram apresentados em sede de primeira instância administrativa, tal como aponta pela DRJ em seu acórdão:

4.7. A Manifestante não traz cópia dos registros de sua escrita fiscal e contábil, tampouco documentos, com força para dirimir a incerteza que ela instaurou ao enviar declarações que, no tocante ao valor da CSLL a pagar do 3º trimestre do ano calendário 2005, contém dados divergentes (DCTF, DIPJ).

No entanto, pelo princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, apesar da divergência existente entre a DCTF e a DIPJ.

Levando-se em conta, exatamente este princípio e tendo em vista o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa,

*autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

A documentação apresentada, em princípio, demonstra, aparentemente, que a recorrente tem razão em seu recurso. No entanto, é inegável que a autoridade administrativa tenha que examinar a liquidez e certeza do crédito então pleiteado, o que não houve, no caso, posto que os documentos foram acostados aos autos não foram analisados pela DRF.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada, notadamente os Livros Diário e Razão, confrontando os lançamentos neles efetuados com as obrigações acessórias apresentadas, visando a concluir sobre a certeza e liquidez do alegado crédito de CSSL.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva